

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13005.000449/98-57
RECURSO Nº. : 118.283
MATÉRIA : IRPJ – EX.: 1993
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Na ausência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do CTN, é legítima a formalização de sua exigência, mediante a lavratura de auto de infração, com os acréscimos legais cabíveis.

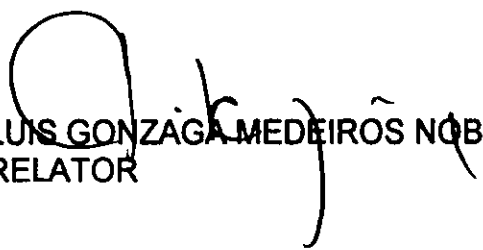
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – É incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social Sobre o Lucro apurada em ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, para, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que acolhia as preliminares suscitadas, conhecia do recurso e analisava o mérito do litígio; 2 – na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

FORMALIZADO EM: **21 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NILTON PÊSS** e **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**. Ausentes os Conselheiros, **JOSÉ CARLOS PASSUELLO** e **IVO DE LIMA BARBOZA**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'JP' or similar initials, located to the right of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

RECURSO Nº. : 118.283
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA

RELATÓRIO

DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre – RS, constante das fls. 218/237, da qual foi cientificada em 04/12/1997 (fls. 241), por meio do recurso protocolado em 19/12/1997 (fls. 242/243).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos meses de julho e agosto de 1992. Em consequência, foram também formalizadas exigências reflexas relativas ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.

O procedimento fiscal em tela deveu-se à constatação de que a empresa TABASA – TABACOS S/A, incorporada por DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA, a qual, por sua vez, foi sucedida por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, excluiu das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL, nos períodos citados, parcela da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença, verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, contrariando as disposições contidas na Lei nº 8.200/1991, com as alterações da Lei nº 8.682/1993, e no Decreto nº 332/1991; integra a referida parcela, não só o saldo adicional de correção monetária como também, os efeitos desta correção monetária sobre os encargos de depreciação, amortização e exaustão, e do custo do bem baixado a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

Releva observar que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança junto à Justiça Federal, com relação à matéria de que tratam os presentes autos, tendo-lhe sido concedida medida liminar, e posteriormente, a segurança, conforme documentos de fls. 113 a 149. Entretanto, ao apreciar a apelação apresentada pela União, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu-lhe provimento, sendo este o estágio processual em que foram lavrados os autos de infração objeto do presente litígio. Segundo a decisão recorrida, a aludida ação judicial se achava pendente de julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, na data em que foi prolatada.

Desta forma, constata-se que por ocasião da formalização da exigência, o crédito tributário não tinha a sua exigibilidade suspensa, uma vez que também o contribuinte não efetuou depósito judicial com aquele propósito.

Em impugnações tempestivamente apresentadas, de fls. 167/183 (IRPJ) e 201/217 (CSL), o contribuinte, por meio de seu procurador (mandatos às fls. 184/185), contesta o lançamento, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991 e a ilegalidade do Decreto nº 332/1991, por vedação do reconhecimento imediato da diferença de correção monetária correspondente à adoção dos índices IPC e BTNF, quanto à primeira, e por extensão indevida do decreto regulamentador da citada lei, uma vez que esta não cuidou da questão das depreciações ou do custo dos bens baixados, além de impor o diferimento do expurgo do saldo devedor relativo à citada diferença de correção IPC/BTNF, nas bases de cálculo do ILL e da CSL, não previsto no diploma legal.

Requer ainda o impugnante, caso não sejam acatadas as razões acima, que sejam computados os valores lançados pelo Fisco à título de Contribuição Social sobre o Lucro, na determinação da base de cálculo do IRPJ e do ILL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

Em extenso e bem cuidado arrazoado acerca da concomitância de processos judicial e administrativo tratando de idêntico objeto, a autoridade julgadora de primeiro grau, em Decisão de fls. 218/237, concluiu, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, pela desistência da instância administrativa, por parte do contribuinte, quanto à matéria já tratada no Mandado de Segurança nº 92.0014764-0, o qual versa sobre a pleiteada consideração dos efeitos do resultado da correção monetária do balanço no ano de 1990, nos períodos de apuração correspondentes aos meses de julho e agosto de 1992, não conhecendo da impugnação, na parte concernente a esta matéria e declarando definitiva a exigência correspondente. Em consequência, determinou a continuidade dos procedimentos tendentes à inscrição em dívida ativa do respectivo crédito tributário, tendo em vista a ausência de medidas suspensivas de sua exigibilidade.

Apreciando a matéria diferenciada contida na peça de defesa, concernente à dedução, na base de cálculo do IRPJ, do valor da Contribuição Social ora exigida, a decisão recorrida concluiu pela sua improcedência, sob o argumento de que a dedutibilidade de tributos somente se justifica quando regularmente contabilizada no curso do exercício social, conforme artigo 225, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80). Invoca neste sentido, o Acórdão nº 108-04.058, da Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes (Sessão de 18/03/1997), o qual entendeu ser incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal.

Determinou ainda o julgador singular, o cancelamento da exigência relativa ao ILL, com base na Instrução Normativa SRF nº 63/1997, além da redução do percentual da multa de ofício, para 75%, a teor do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

Através do recurso de fls. 244/262, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. a falta de exame do mérito das questões levantadas na impugnação, com a conseqüente determinação de procedimentos tendentes à inscrição em dívida ativa do crédito tributário, contrariando inclusive a entendimento deste Colegiado (Acórdão nº 108-01.123), implica em nulidade da decisão recorrida; a conclusão fiscal autoriza a deduzir que a recorrente não deveria ter ido a Juízo, e, porque foi, sua defesa é inexistente, cabendo à Fazenda, mediante Execução Fiscal, exigir o pretenso crédito;

2. estando a recorrente *sub judice*, se efetuado o pagamento objeto dos autos de infração, a segurança pretendida restará irremediavelmente prejudicada; ademais, não tendo sido sobrestadas as exigências, é válida a impugnação apresentada, devendo ser conhecida e acolhida, em respeito ao princípio do contraditório constitucionalmente assegurado;

3. não poderia o Fisco exigir os tributos questionados na Justiça, no prazo de trinta dias, ademais acrescidos de multa de ofício e juros de mora, pois tal fato constitui óbice indireto de acesso ao Judiciário, em flagrante afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

4. não houve renúncia às instâncias administrativas, uma vez que o procedimento judicial antecedeu à autuação;

5. o crédito tributário não pode ser objeto de inscrição na dívida ativa, por faltar-lhe os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis à sua inscrição e conseqüente execução;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

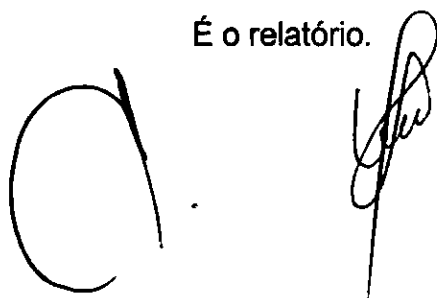
6. nem sob o argumento de evitar a decadência do crédito tributário, o lançamento deveria ser efetuado, uma vez que é pacífico o entendimento de que não flui o respectivo prazo, durante o período de suspensão de sua exigibilidade; como a recorrente não cometeu qualquer infração, poderia ter sido emitida notificação do respectivo montante, ao invés da lavratura de auto de infração.

Já quanto ao mérito, reitera a recorrente todos os seus argumentos contidos na impugnação, inclusive com relação à dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, na determinação da base de cálculo do IRPJ.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 265/267.

Às fls. 272/273, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

VOTO

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator.

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido concedida liminar ao sujeito passivo, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, em princípio, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deveria ser conhecido.

Entretanto, as questões preliminares suscitadas pelo recorrente, tendentes a que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, contêm ingredientes de admissibilidade do recurso, uma vez que busca restabelecer a discussão de matéria, para a qual o julgador singular declarou a definitividade da exigência, cabendo a sua apreciação, antes de se concluir acerca do conhecimento do recurso voluntário interposto.

Com efeito, alega a defesa ser nula a decisão, por não haver apreciado as questões de mérito com o argumento de que a matéria se achava sob a apreciação do Poder Judiciário, fato que caracteriza a renúncia à instância administrativa.

Segundo a recorrente, o fato de a exigência não haver sido sobrestada, implica na validade da impugnação apresentada, uma vez que, por se achar *sub judice*, não lhe pode ser cobrado o crédito tributário, sob pena de prejuízo irremediável à segurança buscada em Juízo. Além disto falta-lhe certeza e liquidez, para que seja inscrito em dívida ativa e, conseqüentemente, executado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

A definitividade da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, configura "a decisão final proferida em processo regular", a que alude o *caput* do artigo 201, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo, pois, o crédito tributário respectivo ser regularmente inscrito na dívida ativa, uma vez que tal decisão não mais admite recursos na esfera administrativa.

O aludido ato normativo, embora não vincule o julgador de 2º grau, é consentâneo com a jurisprudência majoritária deste Colegiado, para as situações em que ocorre a concomitância de processos judicial e administrativo com idêntico objeto, nos termos do Decreto-lei nº 1.737/1979, como no caso presente.

Além disto, a ausência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151, do CTN, confere ao mesmo, após a sua regular inscrição na dívida ativa, a presunção de certeza e liquidez, de que trata o artigo 204 do citado diploma legal.

Esclareça-se que a exigência fiscal sob análise não foi formalizada para prevenir a decadência do crédito tributário, como insinuou a recorrente, uma vez que o aludido procedimento somente se aplica aos casos em que se acha suspensa a sua exigibilidade, situação que deixou de existir, no caso dos autos, desde a data em que o TRF da 4ª Região deu provimento à apelação apresentada pela União, bem antes da lavratura dos autos de infração, sem que o contribuinte tenha se acautelado com relação a lançamentos de ofício, efetuando o depósito judicial do montante integral do crédito tributário.

Tendo em vista que, quando da ação fiscal, o sujeito passivo já não se encontrava sob a tutela de medida judicial, não recolheu o débito com exigibilidade restabelecida pela Justiça, nem tampouco, efetuou o depósito do montante integral do crédito tributário, não só restava configurada uma infração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

natureza tributária, pela adoção de um procedimento contrário à legislação de regência, reduzindo a base de cálculo dos tributos arrolados na autuação, quanto se caracterizava a mora no recolhimento dos mesmos, o que justifica plenamente a exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis.

Portanto, não vislumbrando qualquer dos vícios arrolados pela defesa, tanto no lançamento, quanto na decisão recorrida, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente, não conhecendo do recurso, na parte referente à matéria posta sob discussão judicial.

Resta analisar, quanto ao mérito, a matéria diferenciada em relação à discutida judicialmente, a qual diz respeito à dedutibilidade do valor lançado, de ofício, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ.

O argumento da defesa é no sentido de que a lei instituidora da aludida contribuição (Lei nº 7.689/1988), não condicionou a sua dedutibilidade na determinação do lucro real, ao pagamento voluntário do imposto, donde se conclui que a dedutibilidade é permitida em qualquer circunstância, inclusive nos casos de lançamento de ofício. Caso contrário, estará sendo exigido da recorrente imposto sobre valor fictício.

Entendo que a razão se acha com o julgador singular, uma vez que a dedutibilidade dos tributos era regulada, à época da ocorrência dos fatos geradores de que tratam os presentes autos, pelo artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598/1977 (base legal do artigo 225, do RIR/80), o qual condicionava esta dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, ao seu oportuno registro no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Não procedem as alegações da defesa, em razão da Lei nº 7.689/1988, em nenhum momento, haver cuidado da questão da dedutibilidade da

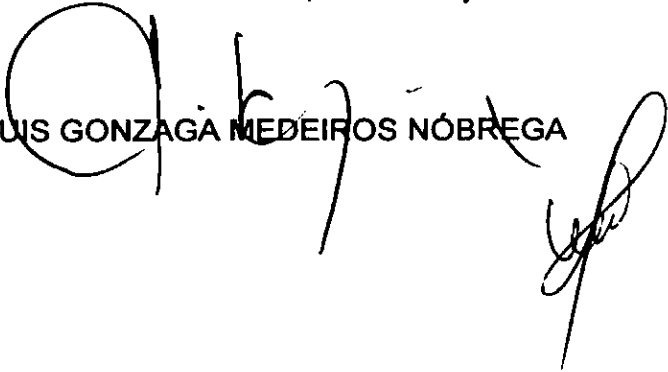
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000449/98-57
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.834

contribuição, na determinação da base de cálculo do IRPJ, somente autorizada através de ato normativo (IN-SRF nº 198/1988, item 7). Ademais, a rigor, pela sua própria natureza tributária, a CSL não deveria ser considerada despesa, a interferir na formação do resultado da pessoa jurídica, uma vez que ela corresponde à destinação de resultado, da mesma forma que o imposto de renda da pessoa jurídica, como, aliás, entendeu posteriormente o legislador ordinário, ao lhe dar este tratamento, quando da edição da Lei nº 9.316, de 22/11/1996 (artigo 1º).

Em função do exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA